



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Ministério da Fazenda - Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 25 / 03 / 2004
Rubrica:

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13982.000849/99-12
Recurso nº : 118.563
Acórdão nº : 203-08.967

Recorrente : **PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Florianópolis - SC**

PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - COMPENSAÇÃO - SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para sua apuração.

MULTA DE OFÍCIO – Os consectários do lançamento são devidos quando da verificação da ausência ou insuficiência de recolhimento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.

Imp/cf



Processo n^o : 13982.000849/99-12
Recurso n^o : 118.563
Acórdão n^o : 203-08.967

Recorrente : PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 359/372, Decisão DRJ/FNS n^o 808/2001 julgando o lançamento procedente, em face da insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS em diversos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/1995 e 30/09/1999.

No referido Acórdão, contrapondo-se aos argumentos expendidos pela ora Recorrente em face do lançamento efetuado, entendeu o d. Julgador *a quo* carecer de respaldo legal a alegação da Contribuinte no sentido de possuir créditos de PIS oriundos dos recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88. Ao Julgador monocrático afigurou-se descabida a argumentação da Recorrente no sentido de que a base de cálculo da contribuição para o PIS, segundo a sistemática da Lei Complementar n^o 7/70, seria o faturamento de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, de tal maneira que julgou procedente a glosa das compensações efetuadas com base em tais fundamentos. No tocante às alegações da Recorrente no sentido de que a multa de ofício aplicada seria inconstitucional, por violar o Princípio do Não Confisco, entendeu o Julgador de Primeira Instância que a esfera administrativa é incompetente para apreciar tal sorte de argumentação, estando adstrita ao cumprimento das normas legais vigentes.

Irresignada, a Contribuinte apresentou, às fls. 378/392, Recurso Voluntário, no qual reiterou a alegação de que a base de cálculo ditada pela Lei Complementar n^o 7/70 é o faturamento de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, o que legitimaria as compensações por ela efetuadas. Quanto à multa de ofício, sustentou seu caráter confiscatório, acrescentando que a esfera administrativa não restaria impedida de apreciar arguições de inconstitucionalidade. Ao final, pugnou pelo reconhecimento do direito ao crédito corrigido monetariamente, advindo dos indevidos recolhimentos a título de PIS efetuados entre março de 1989 e outubro de 1992.

É o relatório.





Processo nº : 13982.000849/99-12
Recurso nº : 118.563
Acórdão nº : 203-08.967

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à Recorrente em considerar que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Na realidade, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF, bem como a edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição para o PIS das empresas mercantis. Entre essas, pode-se mencionar aquela segundo a qual a base de cálculo seria o faturamento do mês anterior ao do recolhimento, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade. Tal interpretação não prospera, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível revogar-se tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Desta feita, procede o pleito da empresa, que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita Contribuição de forma diversa da que determina a LC nº 7/70.

No que pertine à irresignação da Recorrente em relação à multa de ofício, em face do suposto caráter confiscatório de que se revestiria, cumpre esclarecer que este Egrégio Colegiado não possui competência para apreciar a arguição de inconstitucionalidade, devendo tão-somente aplicar a legislação que a comina.

Diante do exposto, dou **parcial provimento** ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito da Recorrente à compensação de créditos do PIS, devidamente corrigidos, decorrentes dos recolhimentos efetuados sob a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, adotando-se como base de cálculo, sobre a qual não incidirá correção monetária, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência dos fatos geradores, em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 7/70, créditos esses apurados até o fato gerador de fevereiro de 1996, sem prejuízo da verificação pelo Fisco da exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA